



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PROCELI ADO NO D. O. U.
C	De 07/02/2001
C	<i>[Assinatura]</i>
	Rubrica

296

Processo : 11080.000913/99-11
Acórdão : 202-12.584
Sessão : 08 de novembro de 2000
Recurso : 114.229
Recorrente : ARAGON RICHTER CONFECÇÕES LTDA.
Recorrida : DRJ em Porto Alegre - RS

SIMPLES - EXCLUSÃO — Não restou provado que a importação realizada se referia a bens do Ativo Permanente, portanto, é de se excluir da opção ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições - SIMPLES a pessoa jurídica que realizou operação de importação de bens para comercialização. Evento, naquela oportunidade, considerado como vedação à opção pelo sistema (art. 9º, inciso XII, alínea "a", da Lei nº 9.317/96, e Atos Declaratórios: COSIT nº. 06/98 e SRF nº 034/2000). **Recurso a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **ARAGON RICHTER CONFECÇÕES LTDA.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 2000

[Assinatura]
Marcos Vinícius Neder de Lima
Presidente

[Assinatura]
Adolfo Montelo
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Ana Paula Tomazzete Urroz (Suplente), Maria Teresa Martínez López, Luiz Roberto Domingo e Ricardo Leite Rodrigues.

Imp/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11080.000913/99-11
Acórdão : 202-12.584
Recurso : 114.229
Recorrente : ARAGON RICHTER CONFECÇÕES LTDA.

RELATÓRIO

Em nome da empresa qualificada nos autos foi emitido o ATO DECLARATÓRIO nº 178.742, de fls. 07, onde é comunicada a sua exclusão do Sistema Integrado de Pagamentos de Impostos e Contribuições – SIMPLES, com fundamento nos artigos 9º ao 16 da Lei nº 9.317/96, com as alterações promovidas pela Lei nº 9.732/98, constando como evento para a exclusão: “Importação efetuada pela empresa, de bens para comercialização.”

Na Impugnação de fls. 01 e 02, apresentada porque não logrou sucesso na Solicitação de Revisão da Vedação/Exclusão à Opção pelo Simples – SRS de fls. 02, em apertada síntese, a ora Recorrente diz que efetuou apenas uma importação de bens para mostruário para desenvolvimento de modelos de vestuário para coleção de inverno.

A autoridade monocrática prolatou a Decisão DRJ/PAE nº 041, de 10 de janeiro de 2000, mantendo o motivo da exclusão, decidindo pelo indeferimento da solicitação da opção feita pela contribuinte, relativa à sistemática de recolhimento dos tributos e contribuições de que trata o artigo 3º da Lei nº 9.317/96, denominada SIMPLES, com fundamento, em síntese, na interpretação teleológica inserta no dispositivo legal contido no artigo 9º, inciso XII, alínea “a”, da Lei nº 9.317/1996, onde se conclui que a vedação neste preconizada alcança a pessoa jurídica que “realize operações relativas a importação de produtos estrangeiros” destinados a comercialização.

Dita decisão foi ementada nos seguintes termos:

“Ementa: **IMPORTAÇÃO DIRETA DE PRODUTOS PARA COMERCIALIZAÇÃO.**

É vedada a opção ou a permanência no SIMPLES da pessoa jurídica que efetue importação direta de produtos, exceto quando destinados ao Ativo Permanente.

SOLICITAÇÃO INDEFERIDA”.

Não se conformando com a decisão de primeira instância, a recorrente apresentou o Recurso de fls. 14/15, onde repete o que alegou em sua impugnação, aduzindo, ainda, em síntese:



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 11080.000913/99-11
Acórdão : 202-12.584

- (i) que o dispositivo legal - art. 9º, XII, *α*, da Lei nº 9.317/96 -, que diz que não poderá optar pelo SIMPLES a pessoa jurídica que realize operações relativas a importação de produtos estrangeiros, deve ser interpretado com temperamentos, porque está veiculado por lei que foi editada para integrar o princípio constitucional insculpido no art. 170, inciso XI, da Constituição Federal, que estabelece o devido tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. Princípio esse que vem reafirmado, e clarificado, na própria Carta Federal, no seu art. 179;
- (ii) a própria Lei nº 9.317/96 não afasta do direito a opção ao SIMPLES para aquelas empresas de pequeno porte e microempresas, quando comercializam bens importados por terceiros, até o limite de 50% (cinquenta por cento) de sua receita bruta total (art. 9º, inciso XI); e
- (iii) que não estamos diante de dispositivo que trata de isenção tributária, mas ao contrário estamos, isso sim, diante de regra que determina a tributação, o que afasta a possibilidade de que a norma sob comento seja interpretada de forma literal, como dispõe o art. 11 do Código Tributário Nacional.

Ao final, requer seja julgado procedente o recurso, de modo a modificar a decisão recorrida e tornar insubsistente o Ato Declaratório, mantendo a recorrente no SIMPLES.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 11080.000913/99-11
Acórdão : 202-12.584

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ADOLFO MONTELO

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Como relatado, a matéria em exame refere-se à inconformidade da recorrente devido à sua exclusão da Sistemática de Pagamentos dos Tributos e Contribuições denominada SIMPLES, com base na Lei nº 9.317/96, art. 9º, inciso XII, alínea "a", que veda a opção à pessoa jurídica que realize operações relativas à importação de produtos estrangeiros para comercialização.

À interpretação da legislação, como decidiu a autoridade de primeira instância, é de ser confirmada a exclusão da contribuinte da sistemática SIMPLES, porque realizou a importação de produtos estrangeiros que não se destinaram ao Ativo Permanente da empresa, o que pode se concluir em razão da quantidade (142 peças de vestuário) constante dos Documentos de fls. 04/06.

Entre as vedações para a opção à Sistemática do SIMPLES está a disposição contida no artigo 9º¹, inciso XII, alínea *a*, da Lei nº 9.317/96, e o Ato Declaratório Normativo COSIT 06, de 12/06/98², que, interpretando a legislação que rege o assunto, declarou que a exclusão somente seria efetivada quando a importação se referir a produtos destinados à comercialização.

Somente em 10/02/1999 a IN SRF nº 09/99 definiu que a vedação não se aplicava à importação de produtos estrangeiros destinados ao Ativo Permanente do importador.

Ainda, em 19.05.2000, foi expedido o Ato Declaratório SRF nº 034, dispondo que, a partir do ano-calendário de 2000, as pessoas jurídicas que realizem operações relativas a importação de produtos estrangeiros poderão optar pelo SIMPLES, tendo em vista as disposições citadas, sendo claro que tais empresas deverão preencher os demais requisitos para a opção.

¹ Lei 9.317/96 - Art. 9º. Não poderá optar pelo SIMPLES a pessoa jurídica: ... XII - que realize operações relativas a: a) importação de produtos estrangeiros;

² ADN COSIT 06/98 - O Coordenador-Geral do Sistema de Tributação, ..., e tendo em vista o disposto no art. 9º, XII, *a* e no art. 13, II, *a*, ambos da Lei 9.317, de 05/12/96, declara, em caráter normativo, às Superintendências Regionais da Receita Federal de Julgamento e aos demais interessados, que a exclusão do SIMPLES decorrente da importação de produtos estrangeiros somente será efetivada mediante comunicação da pessoa jurídica ou de ofício, quando a importação se referir a produtos destinados a comercialização.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11080.000913/99-11
Acórdão : 202-12.584

Realmente, a ora recorrente efetuou apenas uma importação de bens destinados à comercialização, isto no ano de 1998, e a sua exclusão do sistema ocorreu no ano de 1999, bem como não realizou outras operações de importação e a legislação atual permite a opção ao sistema.

No exame do cerne da questão, entendo que **não é possível** ser levado em conta o princípio da razoabilidade³, para, daí, inferir que a valoração subjetiva tem que ser feita dentro do razoável, ou seja, em consonância com aquilo que, para o senso comum, seria aceitável perante a lei. Existem situações extremas em que não há dúvida possível, pois qualquer pessoa normal, diante das mesmas circunstâncias, resolveria se elas são certas ou erradas, justas ou injustas, morais ou imorais, contrárias ou favoráveis ao interesse público; e existe uma zona intermediária, cinzenta, em que essa definição é imprecisa e dentro da qual a decisão será discricionária.

Mediante todo o exposto, e o que consta dos autos, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 2000

ADOLFO MONTELO

³ Maria Sylvia Zanella Di Pietro, Direito Administrativo, 12ª. ed., p. 203, Ed. Atlas S.A., S. Paulo.